



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.009 - RS (2014/0309478-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
AGRAVADO : JOAO VILSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS047084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar a aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.009 - RS (2014/0309478-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
AGRAVADO : JOAO VILSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS047084

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, que demonstrou adequadamente a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como a desnecessidade de reexame do suporte fático dos autos para o deslinde da controvérsia.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 208e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.009 - RS (2014/0309478-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
AGRAVADO : JOAO VILSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS047084

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Consoante afirmado às fls. 184/185e, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Ademais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, afastou a prescrição, nos seguintes termos (fls. 51/54):

– MÉRITO

O embargante alega que os valores executados encontram-se prescritos, uma vez que o trânsito em julgado da decisão exequenda teria ocorrido em 01.07.2004 e a citação da ação de execução em 19.03.2013.

De plano, é importante referir o significado da prescrição, na precisa lição de R. Limongi França:

"Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante um determinado espaço de tempo.”

Trata-se, portanto, do impedimento à pretensão não exercida no prazo legal, como referido por J. M. de Carvalho Santos, cuja origem remonta ao instituto da praescriptio do Direito Romano, possuindo os seguintes elementos integrantes: a) existência de uma ação exercitável (actio nata); b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; c) continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo; d) ausência de algum fato, a que a lei atribua a eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, como bem coloca Délio Maranhão.

O primeiro elemento citado é crucial para o deslinde do feito, ou seja, pelo princípio da actio nata, a prescrição somente pode começar a correr a partir do dia em que nasce a ação ajuizável ou o exercício da pretensão. Tal elemento é curial para compreender o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

*Portanto, o prazo de cinco anos somente pode começar a ser contado quando, sob o ponto de vista jurídico e fático, **o cidadão pode exercer de fato sua pretensão de cobrar a dívida da Fazenda Pública.** O instituto da prescrição constitui-se em elemento para garantir a paz social e a segurança jurídica, como refere Pontes de Miranda:*

“Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização o determina. Os prazos do Código Comercial correspondem a concepção da vida já ultrapassada; porém o mesmo já se pode dizer de alguns prazos do Código Civil. A vida corre célere – mais ainda na era da máquina.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inconcebível, assim, considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução ou, como no caso concreto, da citação, operou-se a prescrição. A primeira pergunta a ser feita reside no seguinte: a partir de que data o exeqüente adquiriu condições plenas de executar a dívida? Ou, ainda, a demora no ato de citação, decorreu de omissão atribuível à parte? O prazo de cinco anos deve ser contado a partir deste momento; ou seja, do momento capaz de configurar a conduta é que surge o necessário controle de sua inércia, como lembrou Pontes de Miranda, no intuito de salvaguardar a segurança jurídica e a paz social.

De fato, o trânsito em julgado deu-se em 1º de julho de 2004 (fl. 152 do apenso), vindo a ocorrer a citação do ente público apenas em 19 de março de 2013 (fl. 183v do apenso). Contudo, não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende da movimentação processual nos autos principais.

Durante este interregno, verifica-se que houve intensa atividade da parte embargada na fase de liquidação do feito.

Ainda em 10.08.2004, o exeqüente postulou o desarquivamento do feito para executar o julgado (fl. 122), assim como em 28.10.2004 requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e à Brigada Militar para cumprimento da decisão – promoção para a graduação de 2º Sargento (fl. 127).

O exequente não ficou inerte no andamento do processo (15.12.2004, 21.07.2006, 10.11.2008 – fls. 130-131, 154, 157), tendo sido necessárias diligências e informações enviadas pela Secretaria da Fazenda (fls. 162-170) até a apuração do quantum debeatur, vindo a ser lançado o cálculo de liquidação pelo Contador em 07 de fevereiro de 2011 (fls. 173-174), e a execução ajuizada em 03 de agosto de 2011 (fls. 175-176).

Ressalto, ainda, que em 21.07.2006 o exequente postulou a suspensão do processo até a juntada dos documentos pela Secretaria da Fazenda, ficando suspenso até 12.11.2008 (fl. 157).

Assim, embora a citação tenha sido realizada apenas em 19 de março de 2013 (fl. 183v), não poderá a parte exequente ser prejudicada pela demora oriunda de questões alheias à sua vontade, decorrentes da morosidade dos mecanismos judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão está assim regulada pelo art. 617 do Código de Processo Civil:

“Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219”.

O artigo 219 do CPC, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Contudo, imperiosa a aplicação, na espécie, do disposto no verbete nº 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Neste sentido, refiro a lição de Humberto Theodoro Júnior acerca da demora no cumprimento efetivo da citação. Assim, quando o atraso não decorrer de omissão da parte, mas,

“(...) de deficiências do serviço judiciário, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode aplicar a regra do § 4º do art. 219, visto que 'promover a citação' não é o mesmo que realizá-la. A parte 'promove' a citação cumprindo as exigências processuais que lhe tocam".

Segue o doutrinador advertindo que o cumprimento efetivo da citação não caberá à parte, pois

"(...)é ato que lhe escapa, por completo, do poder jurídico de que dispõe o processo. A Lei nº. 8.952/94 alterou a redação §2º do art. 219, para deixar bem claro que a parte não fica prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Com efeito, tenho que não é caso de decidir pela consumação do prazo prescricional, conforme os seguintes precedentes deste Órgão Fracionário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não tendo a parte exequente responsabilidade pela demora dos atos judiciais, principalmente quando dependem do agir do devedor, e tendo se mostrado diligente durante o curso do processo, não se configura a prescrição do direito de ação. Precedentes STJ. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70042467043, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 26/04/2012)

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CAUSADA PELO AGRAVANTE. 1. A demora ocorrida entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a execução de sentença deu-se em função da desídia do agravante em cumprir a determinação de fornecer os dados necessários para a confecção do cálculo a ser usado na execução. 2. Inaplicabilidade do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, do entendimento materializado no verbete nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no caso concreto, reconhecida. 3. Decisão mantida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70036659126, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 18/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DO FEITO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E INDEFERIRAM O PEDIDO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055399695, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 28/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A liquidação é fase do processo de conhecimento, de modo que somente é possível iniciar-se a ação de execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação ordinária, apresenta-se também líquido e apto a sofrer a execução. Precedente do STJ. 2. Caso concreto em que não transcorrido o lapso prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o encerramento da fase de liquidação e o ajuizamento da execução apartada da verba honorária. Prescrição da pretensão executiva afastada. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70049790330, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 15/08/2012)

Neste diapasão, cumpre consignar que, na esteira da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.

3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 543559-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, julgado em 14/12/2004).

Rever o posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para afastar a aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGIRIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, não se faz necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, posto que sequer houve a citação do executado, ou qualquer outro ato que interrompesse a prescrição.

2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à alegação de que há recurso repetitivo pendente de julgamento, rejeita-se de plano. O caso em apreço tem a incidência do recurso repetitivo mencionado na decisão recorrida, qual seja, o Recurso Especial 999.901/RS, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, já que no caso não se trata de prescrição intercorrente como almeja a parte agravante, mas de prescrição originária, nos termos do art. 174, I do CTN, antes das alterações introduzidas pela LC 118/05.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.345/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, AO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

II. Descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição subjetiva pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Assim, proclama a jurisprudência deste STJ que "não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 308.705/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309478-5

AgInt no
REsp 1.660.009 / RS

Números Origem: 00111201667110 00111301236633 01430699520148217000 111201667110 11201667110
11301236633 1430699520148217000 2394913520148217000 3590164520138217000
70056343890 70058101536 70058101556 70059505065 70060469285

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
RECORRIDO : JOAO VILSON DA SILVA FREITAS
RECORRIDO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS047084

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259
AGRAVADO : JOAO VILSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS047084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.